**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º –** Fica criada, no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo – MS, a **Farmácia de Manipulação Pública Municipal**, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de produzir medicamentos e fórmulas magistrais e oficinais para atender gratuitamente a população, especialmente pessoas em situação de vulnerabilidade social, com prescrição médica realizada por profissionais do SUS.

**Art. 2º –** A Farmácia de Manipulação Pública Municipal tem como finalidades:

I – Produzir medicamentos manipulados com qualidade, segurança e eficácia, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
II – Atender à demanda de medicamentos de uso contínuo, controlado ou específico, cuja distribuição pelo SUS seja insuficiente ou inexistente;
III – Promover a racionalização dos gastos públicos com medicamentos, por meio da manipulação em escala conforme demanda;
IV – Atuar como suporte técnico-científico às equipes de saúde da rede pública;
V – Fomentar ações de educação em saúde, promovendo o uso racional de medicamentos.

**Art. 3º –** Poderão ser beneficiários dos serviços da Farmácia de Manipulação Pública Municipal:

I – Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) devidamente cadastrados;
II – Pacientes com prescrição médica emitida por profissional habilitado da rede pública municipal;
III – Portadores de doenças crônicas, raras, ou em situação de vulnerabilidade econômica, mediante comprovação por cadastro social.

**Art. 4º –** A estrutura da Farmácia de Manipulação será composta por:

I – Farmacêuticos devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Farmácia (CRF);
II – Auxiliares de farmácia e pessoal técnico qualificado;
III – Espaço físico adequado, com laboratórios, sala de manipulação, armazenamento e dispensação de medicamentos, conforme legislação sanitária vigente.

**Art. 5º –** O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições de ensino superior, consórcios de saúde, laboratórios oficiais, e demais órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos para a implementação, manutenção e aprimoramento das atividades da Farmácia de Manipulação Pública Municipal.

**Art. 6º –** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 7º –** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **90 (noventa)** dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Apresento à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente **Projeto de Lei que institui a criação da Farmácia de Manipulação Pública Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS**, com o objetivo de ampliar o acesso gratuito à medicamentos essenciais à população, especialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade social, contribuindo significativamente para a promoção da saúde pública no município.

O Sistema Único de Saúde (SUS), embora seja referência mundial em acesso universal, por vezes encontra dificuldades para suprir toda a demanda por medicamentos, especialmente os de uso contínuo, controlado ou fórmulas especiais que não constam na lista padronizada. Nesse contexto, a implantação de uma Farmácia de Manipulação pública permitirá a produção local de medicamentos personalizados e de baixo custo, suprindo lacunas existentes e oferecendo maior resolutividade ao atendimento na atenção básica e especializada.

A farmácia será vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, e poderá atuar em parceria com instituições de ensino, laboratórios oficiais e entidades públicas ou filantrópicas, contribuindo também com a capacitação profissional e o desenvolvimento científico e tecnológico na área da saúde e farmacologia.

Além do impacto positivo direto na saúde da população, o projeto representa uma medida de responsabilidade fiscal e administrativa, permitindo economia aos cofres públicos ao substituir, quando possível, medicamentos industrializados por manipulados, com igual eficácia terapêutica e menor custo.

Trata-se, portanto, de uma política pública inovadora, que alia **humanização no atendimento**, **racionalização dos recursos públicos** e **eficiência na gestão da saúde**, contribuindo com os princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade no SUS.

Diante da relevância social e do alcance desta proposta, solicito o apoio dos nobres colegas para a **aprovação deste Projeto de Lei**, em benefício direto da saúde e da qualidade de vida da população de Ribas do Rio Pardo.